

# PARECER Nº 1795/2020 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.

FINALIDADE: Manifestação quanto à análise dos Termos das Minutas dos Contratos nº 297, 298 e 299/2020/SESMA.

## **DOS FATOS:**

Chegou a este Núcleo de Controle Interno o Processo Eletrônico nº 30091, encaminhado pelo NÚCLEO DE CONTRATOS, solicitando análise das Minutas dos Instrumentos Contratuais nº 297, 298 e 299/2020 a serem celebrados com as empresas DAIANE DA SILVA MAAS ME, PERFIL HOSPITALAR LTDA e MF de ALMEIDA & CIA. LTDA, respectivamente.

# DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006.

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).

Lei n° 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).

Decreto Municipal nº 75.004/2013 (Disciplina Procedimentos para realização de licitações e contratos).

Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 6 DE MAIO DE 2020.

DECRETO Nº 95.571-PMB, 03 de fevereiro de 2020.

# **DA PRELIMINAR:**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra "b" e "c" do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, o que foi anexado no caso concreto, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.





# DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto aos termos das minutas dos Instrumentos Contratuais nº 297, 298 e 299/2020 a serem celebrados com as empresas DAIANE DA SILVA MAAS ME, PERFIL HOSPITALAR LTDA e MF de ALMEIDA & CIA. LTDA, respectivamente, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal.

#### Lei nº 8.666/93

*(...)* 

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

 $\S 2^{\circ}$  Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741





# DA ANÁLISE:

As minutas dos contratos nº 297, 298 e 299/2020 a serem celebrados com as empresas DAIANE DA SILVA MAAS ME, PERFIL HOSPITALAR LTDA e MF de ALMEIDA & CIA. LTDA, respectivamente, tem fundamento na lei Federal nº 8.666/93 e às regras dispostas na licitação realizada na modalidade de Licitação nº. 051/2019 (Pregão Eletrônico SRP), a qual foi devidamente homologada em 04 de julho de 2019, aos termos das propostas vencedoras. Os contratos são derivados das Atas de Registro de Preços nº 265, 266 e 264/2019 – SESMA, ambas com validade até a data de 09 de julho de 2020.

Conforme análise nos autos observou-se que as minutas destes Contratos foram aprovadas pela Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA, conforme parecer NSAJ N° 529/2019, nos termos do Parágrafo Único do art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante da análise da minuta do contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, tais sejam: da legislação aplicável – cláusula primeira; da vinculação ao edital – cláusula segunda; da aprovação da minuta – cláusula terceira; do objeto – cláusula quarta; do fornecimento – cláusula quinta; da manutenção pela contratada das condições de habilitação – clausula sexta; das obrigações da contratante – cláusula sétima; obrigações da contratada – cláusula oitava; da fiscalização – cláusula nona; do pagamento – cláusula décima; da atestação da nota fiscal/fatura – cláusula décima primeira; da dotação orçamentária – cláusula décima segunda; do preço – cláusula décima terceira; da alteração do contrato – cláusula décima quarta; das sanções administrativas – cláusula décima quinta; da rescisão – cláusula décima sexta; dos casos omissos – cláusula décima sétima; da vigência – cláusula décima oitava; do registro no tribunal de contas do município do contrato – cláusula décima nona; da publicação – cláusula vigésima; e do foro – cláusula vigésima primeira.

Foi constatada nos autos a indicação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas quanto AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS para Laboratório de Prótese objetivando a confecção das próteses dentárias pela CASA DO IDOSO e para Confecção dos Aparelhos de Ortodontia Preventiva e Interceptativa pelo CEMO, para a população que necessitar do serviço pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM – SESMA.

Por fim, foram observados alguns erros materiais que necessitam ser corrigidos antes da celebração dos instrumentos contratuais, quais sejam: 1 – Na minuta do Contrato nº 298, o valor do contrato discriminado na clausula décima terceira – do preço (2.639,97) diverge do valor correto que é de (10.182,00 - Dez mil cento e oitenta e dois reais); 2 – Na minuta do contrato nº 299, além do valor do contrato discriminado na clausula décima terceira – do preço, divergir do valor correto (15.888,00 – quinze mil oitocentos e oitenta e oito reais), no preâmbulo do contrato a ARP deverá ser corrigida para nº 264/2019-SESMA.

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741





# **CONCLUSÃO:**

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que as Minutas dos Contratos nº 2297, 298 e 299/2020 a serem celebrados com as empresas DAIANE DA SILVA MAAS ME, PERFIL HOSPITALAR LTDA e MF de ALMEIDA & CIA. LTDA, respectivamente, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**.

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1°, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, de habilitação, julgamento e publicidade, portanto os Contratos nº 297, 298 e 299/2020 – SESMA encontram-se aptos a serem celebrados e a gerarem despesas para a municipalidade, com a **RESSALVA** apresentada na manifestação:

## **MANIFESTA-SE:**

- a) Pela apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista atualizadas das empresas a serem contratadas;
- b) Após, atendido o item anterior, nos manifestamos pela celebração dos Contratos nº 297, 298 e 299/2020 a serem celebrados com as empresas DAIANE DA SILVA MAAS ME, PERFIL HOSPITALAR LTDA e MF de ALMEIDA & CIA. LTDA, respectivamente;
- c) Pela publicação dos Extratos dos Contratos no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93;

É o nosso parecer salvo melhor entendimento. À elevada apreciação Superior.

Belém/PA, 16 de junho de 2020.

# ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO

Coordenador do Núcleo de Controle Interno - NCI/SESMA

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741